



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 782-13.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Aloysio Nunes Ferreira Filho

Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros

Recorridas: Coligação Com a Força do Povo e outra

Advogados: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz e outros

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. UTILIZAÇÃO DE SÍTIO OFICIAL. DIRECIONAMENTO DE PÁGINA. SENADOR. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. Art. 57-C, § 2º, LEI Nº 9.507/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As decisões proferidas por juízes auxiliares, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.398/2013, são atacáveis por meio de recurso a ser interposto no prazo de 24 horas.
2. A utilização de *link* em *site* oficial para direcionamento a sítio pessoal de candidato caracteriza a conduta vedada por lei (art. 57-C, § 1º, II, Lei nº 9.507/97).
3. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
4. Recurso conhecido, mas não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Admar Gonzaga', written over a horizontal line.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, cuida-se de recurso inominado interposto por Aloysio Nunes Ferreira Filho, em face da decisão de fls. 64-69, por meio da qual julguei procedente o pedido formulado quanto ao segundo representado, ora recorrente, condenando-o ao pagamento da multa mínima prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítio oficial.

A representação foi ajuizada pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO, formada pelos partidos PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PROS, PC do B e PRB, e DILMA VANA ROUSSEFF, Presidente da República, em desfavor de AÉCIO NEVES DA CUNHA e ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, com base no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Os representantes alegaram, em síntese, que o Senador Aloysio Nunes Ferreira Filho mantinha, em sua página oficial do sítio eletrônico do Senado Federal, *link* direcionado à sua página pessoal, com manifestações de natureza eleitoral, algumas delas dirigidas à segunda recorrida. Alegaram, ainda, que, além de beneficiário, também era responsável pela conduta ilícita.

Quanto ao primeiro representado, suscitaram que o seu prévio conhecimento estaria evidenciado pela responsabilidade direta na veiculação da propaganda vedada.

Segundo ainda as representantes, a conduta constitui afronta ao dispositivo indicado, bem como desrespeito à jurisprudência desta e. Corte, na medida em que sítios oficiais não podem ser utilizados como veículos de divulgação de candidaturas.

Pelos motivos apontados, pediram a concessão de medida liminar, para imediata retirada do *“link – que direciona para a página pessoal do representado, Aloysio Nunes Ferreira Filho – de seu sítio oficial hospedado na página do Senado Federal”*.



No mérito, a proibição definitiva da propaganda impugnada durante o período eleitoral e a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Em decisão de 11 de julho de 2014, deferi a liminar pleiteada, determinando ao ora recorrente a desativação do *link* de sua página pessoal com o sítio do Senado Federal ou, alternativamente que fossem retiradas todas as imagens e referências de natureza eleitoral de sua página pessoal, caso desejasse manter o *link* com a página oficial do Senado Federal. Constatei estar caracterizada propaganda eleitoral irregular.

Os representados apresentaram defesa às fls. 44-50, com a qual alegaram, em síntese, que:

- a) a jurisprudência deste Tribunal Superior ainda não está pacificada, e que o entendimento da Corte é no sentido de que a afronta ao dispositivo indicado somente ocorre com a *“existência de link em site oficial que remeta para página pessoal do candidato na qual conste propaganda eleitoral”*;
- b) a divergência no posicionamento da Corte pode ser aferida no precedente indicado pelas representantes (REspe nº 8029-61/SP), haja vista que o Relator do voto-vencido, Min. Henrique Neves, manifestou-se no sentido de que, *“em face da tecnologia atual e sistemas de buscas como o Google, não é correto afirmar que um link, em site oficial, tem capacidade de atingir o fim vedado pela norma”* (fls. 45-46);
- c) o conteúdo da página é meramente informativo, porque apenas expõe a discordância do segundo representado, ora recorrente, investido no cargo de Senador da República, em relação às ações do Governo Federal, e que o terceiro e último trecho seria apenas a divulgação de nota à imprensa, em que o recorrente responde declarações da segunda recorrida, ofensivas à oposição;
- d) não seria possível cercear o direito de um senador fazer críticas ao governo, sob pena de configurar-se censura



indevida e inobservância à liberdade de expressão e à imunidade material dos parlamentares;

e) na hipótese de reconhecida a existência de propaganda eleitoral, os pedidos não poderiam ser julgados procedentes em face do primeiro representado, em razão da ausência de prova do prévio conhecimento do conteúdo do sítio em questão, não havendo sequer indícios que pudessem levar à conclusão em sentido contrário.

Pediram, ao final, a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 58-61, manifestou-se pela procedência parcial da representação.

Acolhendo os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral, proferi decisão de fls. 64-69, julgando procedente a representação para, além de confirmar a decisão liminar, condenar o segundo representado, Aloysio Nunes Ferreira Filho, ao pagamento da multa mínima prevista, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixei de aplicar qualquer sanção ao primeiro representado, ante a falta de elementos aptos a demonstrar seu prévio conhecimento.

Este o teor da decisão, *verbis*:

[...]

Decido.

Colho do parecer ministerial os seguintes argumentos, que integralmente adoto para esta decisão (*verbis*):

[...]

A representação merece parcial procedência.

Revela-se incontroverso nos autos, o fato de que o segundo representado, Aloysio Nunes Ferreira Filho, na condição de senador, disponibilizou em página institucional da *internet* do Senado Federal *link* para sua própria página pessoal. Ao se analisar seu conteúdo, constatam-se diversas mensagens de manifesto caráter político-eleitoral, como, por exemplo, o texto de título "*Ela não dá conta do recado*", a traçar paralelo entre os três últimos presidentes do Brasil e o sentimento de mudança que o povo supostamente almeja. Há, ainda, expressa manifestação de sua condição de candidato a vice-presidente da República pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.



Nesse contexto, a conduta do segundo representado, Aloysio Nunes Ferreira Filho configura flagrante violação ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 57-C da Lei 9.504/97, atraindo a incidência da multa prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 57-C. Na internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

(...)

II oficiais ou hospedados por órgãos na entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 2º A violação do disposto nesse artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

No mesmo sentido é a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria ora em exame, a conferir:

RECURSO ESPECIAL, PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C. §1º, II, DA LEI Nº 9.504/97. INTERNET. SITE OFICIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LINK. PÁGINA PESSOAL. PROVIMENTO.

1. A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sitio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (Respe – Recurso Especial Eleitoral nº 802961 – São Paulo/SP. Acórdão de 28/11/2013. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. Publicação: DJE, Tomo 35, Data 19/02/2014, pagina 80).

Por outro lado, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que indicie prévio conhecimento por parte do primeiro representado, senador Aécio Neves da Cunha, sobre a conduta do senador Aloysio Nunes Ferreira Filho. A respeito, o próprio Tribunal Superior Eleitoral tem posicionamento sedimentado no sentido da imprescindibilidade da comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do beneficiário, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado e nem tal conclusão pode ser aferida pelas circunstâncias do caso.

Por essas razões, considerando a inexistência, nos autos, de prova do prévio conhecimento do beneficiário e da



impossibilidade de tal constatação a partir das circunstâncias fáticas, é de se julgar improcedente o pedido quanto a Aécio Neves da Cunha.

III.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela parcial procedência da representação, com a devida aplicação da sanção disposta no parágrafo 2º do artigo 57-C, da Lei 9.504/97, ao representado Aloysio Nunes Ferreira Filho apenas.

No caso, entendo que as manifestações postadas na página pessoal do segundo representado, cujo *link* encontrava-se disponível em sua página de senador, no sítio eletrônico do Senado Federal, foram além daquilo que se possa conceber como mera expressão política, ainda que pronunciada com críticas em relação ao grupo ao qual faz oposição.

Isso posto, igualmente reconheço que a veiculação das mensagens em *link* oficial, patrocinado pelos cofres públicos, amostra-se afrontosa à legislação de regência, mercê do quanto disposto no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, que, em seu parágrafo segundo, impõe a aplicação de multa.

Forte nesses argumentos, julgo procedente a representação para, além de confirmar a decisão liminar, condenar o segundo representado ao pagamento da multa mínima prevista, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de aplicar qualquer sanção ao primeiro representado, ante a falta de elementos aptos a demonstrar o seu prévio conhecimento.

Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

O segundo representado interpôs o presente recurso inominado (fls.74-84), com o qual pleiteia reforma parcial da decisão monocrática, afastando, por consequência, a sanção que lhe foi imposta.

Aduz, em síntese, que:

- a) do sítio *www.aloysionunes.com* constam apenas opiniões do recorrente sobre temas diversos, críticas às condutas do atual governo, divulgação dos resultados da convenção nacional do PSDB e exposição de sua ideologia e ideias;
- b) investido na condição de Senador da República e de oposição, com mandado em curso, é natural que manifeste suas posições políticas e que informe aos seus eleitores como desempenha seu mandato, razão pela qual divulga sua opinião sobre temas relevantes no contexto do governo em



andamento. Assevera que tais manifestações não configuram propaganda eleitoral;

c) foi condenado apenas pelo título de uma de suas manifestações publicadas no *site*; criticar condutas dos governistas com os quais não concorda não se revela irregular e não configura propaganda eleitoral e que o fato de estar em curso ano eleitoral "*não retira do recorrente o direito de criticar as políticas governistas, no papel da oposição*" (fl. 78);

d) no pertinente à condição de candidato a Vice-Presidente da República, expressa, no seu *site* pessoal, que a matéria é meramente informativa, cujo objetivo é de "*informar aos seus eleitores que passará a disputar a Vice-Presidência da República*", já que foi oficialmente confirmado pelo PSDB.

Às fls. 85-93, foram anexadas matérias jornalísticas sobre fatos mencionados no recurso inominado.

Contrarrazões às fls. 97/101.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (Relator): Senhor Presidente, a decisão que apreciou a representação foi publicada no mural da Secretaria Judiciária desta Corte em 30.7.2014, às 15 horas (fl. 70), e o prazo para recorrer findou-se em 31.7.2014, no mesmo horário.

As decisões proferidas por juízes auxiliares, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 35 da Resolução 23.398/2013, são atacáveis por meio de recurso a ser interposto no prazo de 24 horas, sendo esse prazo contínuo e peremptório.



Assim, constato a tempestividade do recurso inominado de fls. 74-84, protocolado no dia 31.7.2014, às 14h35, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange à análise dos fatos destacados pelo recorrente, ressalto, uma vez mais, recente aresto deste Tribunal, que reproduz a situação posta nestes autos:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C, § 1º, II, DA LEI Nº 9.504/97. INTERNET. SITE OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. *LINK*. PÁGINA PESSOAL. PROVIMENTO.

1. A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REspe nº 8029-61/SP, Relatora designada Ministra Luciana Lóssio, DJe de 19.2.2014)

Naquela assentada, prevaleceu o entendimento de que o *link* em um sítio oficial que redireciona o leitor à página pessoal de candidato constitui um facilitador para o acesso à propaganda eleitoral, consistindo veiculação irregular de propaganda, vedada, nos termos do art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Cito ainda o seguinte precedente:

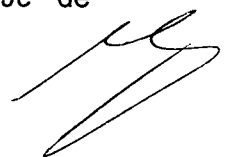
Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial.

1. A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de *link*, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

2. O fato de constar da página oficial somente o *link* do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 8381-19, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.8.2011).



Apesar dos argumentos bem delineados pelo recorrente, as razões do recurso não me levam a modificar a decisão recorrida. Entendo que a hipótese dos autos se subsume à vedação legal, qual seja a utilização de sítio oficial para veicular *link* de sítio pessoal do qual consta propaganda eleitoral do candidato. Demais disso, não se distingue das situações já enfrentadas por esta eg. Corte, deduzidas nos precedentes acima transcritos.

Por essas razões, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e voto no sentido de conhecer do recurso, mas de negar-lhe provimento.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, inicialmente tive dúvida em relação ao caso, tendo em vista a própria burocratização e judicialização do processo eleitoral. Eu estava lembrando, que é pouco mais ou menos óbvio, que os parlamentares fazem referência ao seu labor, à sua atividade e recebemos a prestação de contas, livros objeto de questionamentos patrocinados pela própria casa legislativa. É verdade que temos a disciplina atualizada, tendo em vista o fenômeno da internet, constante no § 1º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997:

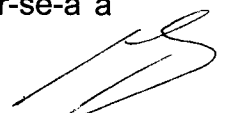
Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

É uma questão realmente séria, porque, dependendo da decisão que se adote, isso tem repercussão em todos os planos. Ter-se-á a



página oficial de vereadores, deputados estaduais, senadores etc. e o vínculo com o *link* pessoal que terá consequências em todo o processo.

Por outro lado, parece-me que a liminar, que se limita a determinar a desvinculação do *link*, não afeta a liberdade de manifestação, uma vez que autonomamente pode subsistir o direito de expressão nesse tipo de plataforma. Legitimamente o candidato pode exercer esse direito, não me parece que haja então maiores consequências.

Com essas brevíssimas considerações, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, entendo, inclusive, ser salutar essa estratégia legal, porque, por meio deste *link*, faz-se um convite à propaganda eleitoral que está hospedada em outra página. Penso que a lei é clara, não obstante a sustentação brilhante do Doutor José Eduardo Rangel de Alckmin, entendo que há tipicidade no fato narrado e adequação à espécie legal.

Acompanho o Relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, verifico que a conduta vedada imputada ao recorrente se adéqua ao artigo 57-C, § 1, II, da Lei nº 9.504/1997, como bem demonstrou o voto do eminente Relator.

Acompanho o Relator para negar provimento ao recurso.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LOSSIO: Senhor Presidente, também acompanho o Relator, fazendo menção aos fundamentos jurídicos por mim expostos no Recurso Especial Eleitoral nº 8029, do qual fui designada redatora para o acórdão.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Pergunto ao eminente relator, quando foi formalizada a representação?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (Relator): Senhor Presidente, no dia 10 de julho de 2014, às 18h28.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Vossa Excelência, de imediato, deu a liminar?

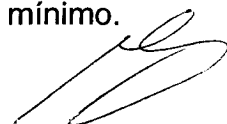
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (Relator): Concedi a liminar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Então, na prática, nem ficou esse *link*?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (Relator): Não. Creio até que houve esquecimento do candidato.

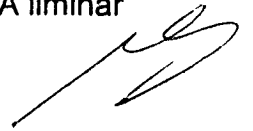
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Por isso, peço vênias aos demais para dar provimento e afastar a multa. Assento a ilegalidade da manutenção do *link*, mas diante da eficácia e da efetividade da decisão proferida, afasto a aplicação da multa.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (Relator): Penso, Senhor Presidente, considerado o princípio da reserva legal proporcional, que, nesse caso, a multa é até exagerada, porque não podemos diminuir o mínimo.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Não podemos deixar de aplicar o mínimo, mas diante da celeridade e da eficácia, o fato não causou...

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (Relator): A liminar tem teor satisfativo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AG', located to the right of the text of the Relator.

EXTRATO DA ATA

REC-Rp nº 782-13.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Aloysio Nunes Ferreira Filho (Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros). Recorridas: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Aloysio Nunes Ferreira Filho, o Dr. Eduardo Alckmin e, pela recorrida Dilma Vana Rousseff, o Dr. Ruben Antônio Mariz.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.*

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Admar Gonzaga e Gilmar Mendes.